



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI N° 7.059/2014**

Apresentação: 11/12/2025 18:29:07.440 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 7059/2014

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para dispor sobre a prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública e sobre seu emprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para dispor sobre a prerrogativa de requisição da Força Nacional de Segurança Pública e sobre seu emprego, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

.....” (N.R.)

Art. 3º Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a seguinte redação e acrescentem-se ao mesmo dispositivo os §§ 2º a 4º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

§ 2º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, por solicitação expressa do Governador de Estado, do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, mediante prévia autorização,





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

respectivamente, da Assembleia Legislativa, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou da Câmara Municipal.

§ 3º O poder público disponibilizará canal eletrônico específico para o encaminhamento e o processamento das solicitações de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de múltiplas solicitações simultâneas, cujo pleno atendimento seja prejudicado por insuficiência na previsão de efetivo da Força Nacional de Segurança Pública, serão consideradas prioritárias as seguintes situações:

- I – escalada de violência comprovadamente atribuída a associações ou a organizações criminosas armadas;
- II – grave deterioração na prestação de serviços públicos essenciais em razão de ameaças ou de ataques de associações ou de organizações criminosas armadas;
- III – paralisação ou greve com potencial de provocar crise de segurança pública; e
- IV – estado de calamidade pública decorrente de desastre natural.” (N.R.)

Art. 4º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.” (N.R.)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **Filipe Barros**
Presidente



* C D 2 5 7 9 0 7 4 8 4 9 0 0 *